

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.” (NR)

“Art. 11.

.....

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade;

VII - aprovar o Código Brasileiro Antidopagem - CBA e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros:

- a) as regras antidopagem e as suas sanções;
- b) os critérios para a dosimetria das sanções; e

c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; e

VIII - estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD.

§ 1º O Ministério do Esporte prestará apoio técnico e administrativo ao CNE.

§ 2º No exercício das competências a que se referem os incisos VII e VIII do **caput**, o CNE deverá observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem.

§ 3º Enquanto não for exercida a competência referida no inciso VII do **caput**, competirá à ABCD publicar o CBA, que poderá ser referendado pelo CNE no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.” (NR)

“CAPÍTULO VI-A DO CONTROLE DE DOPAGEM

Art. 48-A. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito dos atletas e das entidades de participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por entidade.

Art. 48-B. A ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, a qual compete, privativamente:

I - estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;

II - coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo CNE;

III - conduzir os testes de controle de dopagem, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem;

IV - expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem;

V - certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;

VI - editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;

VII - manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;

VIII - divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e

IX - informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º No exercício das competências previstas no **caput**, a ABCD observará o disposto nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 11.

§ 3º A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem.

§ 4º Os atos normativos da ABCD deverão ser submetidos à prévia análise da Advocacia-Geral da União.

Art. 48-C. Às demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto incumbe a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD.” (NR)

“Art. 50.

I -

.....

§ 5º A pena de suspensão de que trata o inciso XI do **caput** não poderá ser superior a trinta anos.” (NR)

“Art. 50-B. Além das sanções previstas nos incisos do § 1º do art. 50, as violações às regras antidopagem podem, ainda, sujeitar o infrator às seguintes penalidades:

I - nulidade de títulos, premiações, pontuações, recordes e resultados desportivos obtidos pelo infrator; e

II - devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas pelo infrator que sejam relacionadas à prática desportiva.

§ 1º Na hipótese de condenação de que trata o § 11, a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD comunicará os órgãos da administração pública para obter ressarcimento de eventuais recursos públicos despendidos com o atleta.

§ 2º O disposto nos § 2º e § 3º do art. 50 aplica-se às violações das regras antidopagem.” (NR)

“Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:

I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e

II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará a paridade de gênero.

§ 3º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 4º A competência da JAD abrangerá as modalidades e as competições desportivas de âmbito profissional e não profissional.

§ 5º Incumbe ao CNE regulamentar a atuação da JAD.

§ 6º O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 7º Não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50, independentemente da modalidade.

§ 8º É vedado aos membros da JAD atuarem junto a este pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos.

§ 9º As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte.

§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais.

§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10 deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim.

§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem - CBA e os regimentos internos do Tribunal e da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD.

§ 13. O disposto no § 3º do art. 55 aplica-se aos membros da JAD.” (NR)

“Art. 55-B. Até a entrada em funcionamento da JAD, o processo e o julgamento de infrações relativas à dopagem no esporte permanecerão sob a responsabilidade da Justiça Desportiva de que tratam os art. 49 a art. 55.

Parágrafo único. Os processos instaurados e em trâmite na Justiça Desportiva quando da instalação da JAD permanecerão sob responsabilidade daquela até o seu trânsito em julgado, competindo-lhe a execução dos respectivos julgados.” (NR)

“Art. 55-C. Compete à JAD decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que atraia sua competência para o processo e o julgamento da demanda.

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida na forma do **caput**.” (NR)

Art. 3º É dispensável a licitação para a contratação pela administração pública federal do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem para realizar as atividades relacionadas ao inciso II do **caput** do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 4º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º

V - embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas pelo CIO, pelo IPC, pelo RIO 2016, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas Federações Desportivas Internacionais, pela WADA, pela CAS ou por patrocinadores dos Jogos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais.

§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, dentre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.” (NR)

“CAPÍTULO II
DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS

Seção VII
Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro

Art. 19.

§ 4º O CIO ou o RIO 2016 divulgarão em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, tendo por base os contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do **caput**, de modo a permitir o acompanhamento e transparência ao processo.

§ 5º Para os efeitos do § 4º, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, serviços ou indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.

§ 6º Os contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do **caput** serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º, com a indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20.” (NR)

Art. 5º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac poderá autorizar, em coordenação com Ministério de Defesa, a exploração de serviços aéreos especializados remunerados por operador, aeronave e tripulação estrangeiros, desde que seja relacionada aos referidos eventos.

Art. 6º Serão considerados válidos para o trabalhador estrangeiro com visto temporário para exercer funções relacionadas exclusivamente à organização, ao planejamento e à execução dos Jogos

Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, quando este não tiver relação com empresa chamante no País e nem vínculo empregatício com empresa nacional:

I - as capacitações e os treinamentos em segurança e em saúde no trabalho, realizadas no exterior, com conteúdo programático e carga horária compatíveis com os previstos nas normas regulamentadoras; e

II - os exames médicos ocupacionais realizados no exterior, desde que atendidos os requisitos exigidos nas normas regulamentadoras e validados por médico legalmente habilitado no País.

Parágrafo único. A documentação comprobatória de atendimento ao disposto neste artigo deve ser disponibilizada aos órgãos competentes devidamente acompanhada de versão traduzida para língua portuguesa.

Art. 7º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do **caput**;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, por pesquisadores, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e por entidades sem fins lucrativos ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq.” (NR)

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 16 de Março de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências.

2. A alteração da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e da Lei 12.780/2013, de 9 de janeiro de 2013, visa instituir a Justiça Desportiva Antidopagem, atualizar a legislação brasileira, tornando-a mais técnica e efetiva na defesa, em âmbito nacional, do direito dos atletas de participarem de competições esportivas livres de quaisquer formas de dopagem, de modo a atender aos requisitos acordados para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, bem como contemplar ajustes que corroborem com a necessidade operacional dos Jogos Rio 2016 e amparem a atuação dos órgãos federais para consecução plena das responsabilidades e compromissos assumidos para a viabilização e realização exitosa do evento.

3. O Brasil foi um dos primeiros países a aderir à Convenção Internacional Contra o Doping nos Esportes da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, com vistas à sua erradicação. Compromisso este confirmado com o Decreto Legislativo nº 306, de 27 de outubro de 2006 e o Decreto-Lei nº 6.653 de 18 de novembro de 2008.

4. Outro grande passo foi o credenciamento pela Agência Mundial Antidopagem – WADA-AMA das novas instalações do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, modernizado com investimentos da ordem de 200 milhões de reais, constituindo importante legado para a pesquisa científica nacional, um dos três únicos no Hemisfério Sul e um dos 34 credenciados em todo o mundo.

5. O desenvolvimento do Esporte no Brasil foi marcado neste período pela realização dos Jogos Sul-Americanos em 2002, o enorme avanço alcançado com a realização dos Jogos Pan-americanos Rio 2007, que culminou com a conquista do direito de realizar alguns dos maiores eventos esportivos do mundo: o Mundial de Handebol Feminino em 2011, os Jogos Mundiais Militares de 2011, a Copa das Confederações em 2013, além da Copa do Mundo de Futebol FIFA, em 2014, e agora nos aproximamos dos Jogos Olímpicos Rio 2016 e dos Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

6. Como parte desta evolução, o Governo Federal estabeleceu uma Política de Estado para o Combate à Dopagem no Esporte, voltada a combater esta prática nefasta, implantou a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD no âmbito do Ministério do Esporte e aprovou uma

série de atos normativos por meio do Conselho Nacional do Esporte.

7. A Luta Contra a Dopagem trata de preservar a ética e os valores do esporte, protegendo os atletas que competem movidos pelo talento, pela técnica, pelo esforço e dedicação e pela vontade de vencer, contra a fraude e a trapaça.

8. Para assegurar a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 e estabelecer regras especiais para a sua realização, o Governo Federal instituiu a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, conhecida como "Ato Olímpico", que, em seu artigo 11, assim estabelece:

"Art. 11. Serão aplicadas, sem reservas, aos Jogos Rio 2016 todas as disposições contidas no Código da Agência Mundial Anti-Doping - WADA, bem como nas leis e demais regras de anti-doping ditadas pela WADA e pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Internacionais vigentes à época das competições.

Parágrafo único. Havendo conflito entre as normas mencionadas no caput e a legislação anti-doping em vigor no território nacional, deverão as primeiras prevalecer sobre esta última, específica e tão somente para questões relacionadas aos Jogos Rio 2016."

9. Diante desta nova realidade, faz-se necessário adequar a legislação brasileira a esta evolução, ao Código Mundial Antidopagem e à defesa dos direitos dos atletas a uma competição limpa e justa, dotando o Brasil de institutos capazes de fazer frente a estes novos e importantes desafios pelo esporte livre de dopagem.

10. As alterações propostas visam harmonizar a legislação brasileira ao Código Mundial Antidopagem, ora em vigor, da Agência Mundial Antidopagem – WADA-AMA e a criação da Justiça Desportiva Antidopagem, além de estabelecer as competências da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD como Organização Nacional Antidopagem, na forma preconizada pelo regramento internacional.

11. Tendo em vista sua especificidade e complexidade técnica, a existência de um único regramento aplicável, a necessidade de estabelecer um tratamento uniforme e justo a todos os atletas de todas as modalidades esportivas, trazendo segurança jurídica, agilidade, prestígio e visibilidade à Luta Contra a Dopagem no Esporte, faz-se necessária a criação de uma Justiça Desportiva Antidopagem, como forma de atender plenamente ao disposto no art. 11. da Lei nº 12.035/2009 e assegurar a conformidade do Brasil com o Código Mundial Antidopagem para realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

12. Conclui-se destacando a urgência na aprovação desta proposta, para que esteja em vigor já durante os Jogos, razão pela qual recomendamos seu encaminhamento na forma de Medida Provisória.

13. Observe-se que, em caso de não aprovação, o país estará em desacordo com os compromissos assumidos, sujeitando-se a sanções como a suspensão do credenciamento do LBCD pela WADA-AMA, com consequências graves e imprevisíveis, além do imediato desgaste perante a Comunidade Esportiva Mundial às vésperas da realização dos Jogos.

14. Estima-se que não haverá custos significativos na adoção da medida, tendo em vista a atual expectativa do número de casos a serem examinados e do número de sessões da Justiça Desportiva Antidopagem necessárias para tanto. Este custo poderá ser absorvido pelo orçamento do Ministério do Esporte e pelo estabelecimento de cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais, medida essa já prevista na legislação ora proposta.

15. Diante do exposto, fica demonstrada a relevância, o interesse público e os benefícios

que a medida acarretará, modernizando a legislação que rege a Luta Contra a Dopagem no Esporte, garantindo maior isonomia, justiça e agilidade no julgamento dos casos antidopagem, dotando o Brasil de condições para cumprir com sucesso os compromissos assumidos para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

16. A presente proposta de medida provisória traz também ajustes legais necessários à: (i) autorização de vôo de aeronaves estrangeiras, tripuladas por estrangeiros, utilizadas pela empresa de captação de imagem oficial dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 para cobertura das competições de vela, triatlo e ciclismo de estrada; (ii) utilização de navios de cruzeiro para hospedagem de pessoas vinculadas aos Jogos; (iii) aceitação de certificados de saúde emitidos por entidades internacionais para comprovação de conformidade trabalhista de profissionais estrangeiros, prestadores de serviço dos Jogos; e (iv) regulamentação da publicidade e divulgação de informações relativas aos contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do caput da Lei 12.780/2013, os quais tenham relação com a organização e a realização dos Eventos, com vistas à dar transparência desse processo à sociedade brasileira.

17. Tais ajustes corroboram com a necessidade operacional dos Jogos Rio 2016 e amparam a atuação dos órgãos federais em cada um dos temas para consecução plena das responsabilidades e compromissos assumidos para a viabilização e realização exitosa do evento, restando justificada sua urgência em virtude da proximidade da realização dos Jogos.

18. O aludido Projeto de Medida Provisória busca proporcionar, ainda, uma maior simplificação dos procedimentos que tratam da análise, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, com vistas a priorizar as atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas pelo Estado brasileiro, com base no art. 20, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

19. Tais ajustes visam permitir, por meio de regulamento específico a ser editado pela Presidenta da República, a construção de diretrizes gerais para os procedimentos especiais, simplificados e prioritários que devem ser adotados por todos os órgãos e entidades da administração pública detentores de competência regulatória com o intuito de facilitar a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas.

20. Quanto à relevância da medida, cumpre ressaltar que o Brasil tem experimentado notável desenvolvimento científico-tecnológico neste século, com a ampliação de sua infraestrutura de pesquisa, o aumento do número de publicações em periódicos internacionais indexados e o estabelecimento de diversos programas de excelência em pesquisa científica e promoção da inovação, na sociedade, na indústria e no setor de serviços. A priorização e simplificação dos procedimentos administrativos dessas atividades no Brasil irão provocar um avanço científico-tecnológico ainda maior e desenvolverão a pesquisa brasileira.

21. Em relação à urgência desta medida, cabe mencionar o momento propício da adoção das alterações propostas, tendo em vista que o País, além de outros desafios, precisa combater doenças como a dengue, chikungunya e zika com rapidez. Ademais, as atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas pelo Estado brasileiro clamam por processos administrativos céleres e simplificados.

22. Por fim, a presente proposta de Medida Provisória visa efetuar uma correção ocasionada pela publicação da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, quando alterou o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010/90. Nesse sentido, a correção visa permitir que as Fundações de Apoio à pesquisa continuem credenciadas junto ao Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq como “entidades privadas sem fins lucrativos”, termo este que foi excluído na novel redação do dispositivo legal e deve retornar, garantindo a continuidade de gozo da isenção dos tributos de

importação e auxiliando os cientistas e pesquisadores no desenvolvimento das pesquisas científicas e tecnológica em nosso País.

23. Em relação à urgência desta medida, cabe mencionar o momento propício da adoção das alterações propostas, tendo em vista que as pesquisas envolvendo temas como medicina esportiva, fisiologia, prevenção de doenças, epidemiologia, testes antidopagem, segurança em megaeventos internacionais, dentre outros, que estão em curso com auxílio das Fundações de Apoio e correm o risco de serem interrompidas, sem conclusão, com impacto direto nos Jogos Olímpicos que serão realizados nos próximos meses.

24. São estas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: George Hilton, Nelson Barbosa, Claudio Alberto Castelo Branco Puty, Celso Pansera, Guilherme Walder Mora Ramalho

Mensagem nº 86

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016, que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências”.

Brasília, 16 de março de 2016.

Aviso nº 128 - C. Civil.

Em 16 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016, que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República